ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO LIMINAR

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000559-41.2015.815.0000
Relator : **João Batista Barbosa, Juiz Convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**
Impetrantes : Guilherme Souza Bandeira Torres e Felipe Souza Bandeira Torres
Advogados : Gustavo Giorggio Fonseca Mendoza e Rodolfo Gaudêncio Bezerra
Impetrado : Presidente da PBPREV – Paraíba Previdência

MANDADO DE SEGURANÇA — PENSÃO POR MORTE — BENEFICIÁRIOS — CANCELAMENTO EM RAZÃO DA MAIORIDADE — PRIMEIRO IMPETRANTE EM PERÍODO ESCOLAR — PRESENÇA DOS REQUISITOS 'FUMUS BONI IURIS' E 'PERICULUM IN MORA' — SEGUNDO IMPETRANTE — AUSÊNCIA DOS REQUISITOS — DEFERIMENTO PARCIAL.

— "Nas causas de natureza previdenciária, como as de pensão por morte, inexiste proibição legal para a concessão de tutela antecipada em face do Poder Público. Precedentes do STJ. - 'A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de ser possível a concessão de medida liminar em ações de natureza previdenciária, na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal, consubstanciado em sua Súmula 729.' (STJ. AgRg no AREsp 416017 / PR. Rel. Min. Humberto Martins. J. em 26/11/2013). - 'Na mesma linha da jurisprudência do STF, esta Corte vem entendendo que não existe vedação legal à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública nas causas de natureza previdenciária.' (STJ. AgRg no REsp 779453 / PE. Rel. Min. Celso Limongi, Desembargador convocado do TJ/SP. J. em 19/11/2009)." (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20057619620148150000, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 16-09-2014)

Vistos, etc.

Trata-se de **Mandado de Segurança** impetrado por **Guilherme Souza Bandeira Torres** e **Felipe Souza Bandeira Torres** contra ato do **Presidente da PBPREV – Paraíba Previdência.**

Os impetrantes são irmãos e alegam que, em decorrência do falecimento de seu pai, recebiam pensão, no entanto, a partir de janeiro de 2014, houve o cancelamento de tal benefício, sob a justificativa de terem alcançado a maioridade civil. Sustentam necessitar da continuidade do pagamento da pensão, pois o primeiro impetrante é estudante, não tendo concluído o ensino médio, e o segundo é portador de doença grave. Nesses termos, requereram, liminarmente, o restabelecimento do benefício.

É o Relatório. Decido.

Inicialmente, é válido ressaltar que para ser deferida medida liminar em mandado de segurança, faz-se necessária a presença dos requisitos legais estabelecidos na lei nº 12.016/09, quais sejam: a relevância do fundamento e do ato impugnado resultar ineficácia da medida, os quais retratam a fumaça do bom direito e o perigo da demora.

No caso, os impetrantes alegam fazer jus à continuidade na percepção da pensão por morte de seu genitor, benefício este cancelado pela autoridade impetrada, pois, apesar de terem atingido a maioridade civil, o primeiro impetrante possui 19 (dezenove) anos de idade, estando ainda na escola, e o segundo, contando com 23 (vinte e três) anos de idade, é portador de patologia grave.

Pois bem. Os benefícios previdenciários concedidos pela PBPREV são regidos pela Lei nº 7.517/2003 e, em seu art. 19, há a previsão da pensão por morte ao filho menor do segurado. Vejamos:

> Art. 19 - Os critérios de concessão de benefícios observarão as regras estabelecidas na Constituição Federal.
>
> § 1° - A pensão por morte do segurado será devida ao menor válido até completar a maioridade civil.
>
> § 2° - São dependentes do segurado:
>
> (...)
>
> b) Os filhos menores não emancipados, na forma da legislação civil, ou inválidos de qualquer idade, se a causa da invalidez for constatada em data anterior ao óbito do segurado, por laudo especializado da Perícia Médica da PBPREV;

A partir de uma análise do supramencionado dispositivo, percebe-se ser o benefício devido aos filhos do segurado falecido até alcançarem a maioridade civil.

A jurisprudência dos tribunais, no entanto, vem flexibilizando tal entendimento nos casos em que o beneficiário, apesar de atingir a maioridade, permanece estudando. Nesse sentido:

> MANDADO DE SEGURANÇA – PRELIMINAR – 1) AUSÊNCIA DE DIREITO LIQUIDO E CERTO – APRECIAÇÃO JUNTO COM O MÉRITO – PENSÃO POR MORTE – BENEFICIÁRIA

> ESTUDANTE DE CURSO TÉCNICO - CANCELAMENTO DO PAGAMENTO AO COMPLETAR DEZOITO ANOS – ILEGALIDADE – APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEGISLAÇÃO FEDERAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 16, I, DA LEI 8.213/91 – PENSÃO TEMPORÁRIA QUE SE EXTINGUE AOS 21 ANOS DE IDADE - RAZÕES DE JUSTIÇA – CONCESSÃO DA SEGURANÇA. — **Os benefícios previdenciários temporários são devidos aos filhos do falecido, antigo integrante do regime, até quando completem 21 anos de idade, ou, acaso inválidos, enquanto perdurar a invalidez, nos termos do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20051972020148150000, 1ª Seção Especializada Cível, Relator DES MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE , j. em 12-11-2014)

Dessa forma, vislumbro o requisito *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* em relação ao primeiro impetrante, pois, mesmo possuindo 19 (dezenove) anos de idade, encontra-se em período escolar (fls. 21).

Por outro lado, não verifico a presença de tais requisitos em prol do segundo impetrante. A alegação de merecer a continuidade do benefício seria o fato de ser portador de patologia grave, no entanto, de acordo com a legislação (art. 19, § 2º, "b", da lei nº 7.517/2003), a causa da invalidez deve ser constatada em data anterior ao óbito do segurado.

A partir de uma perfunctória análise dos autos, inexiste comprovação de que a doença que acometeu o segundo impetrante é anterior à morte do segurado, pois o falecimento de seu genitor se deu em 16 de maio de 2005 e o laudo médico acostado aos autos é de novembro de 2013 (fls. 22/24).

Vale destacar que nas causas de natureza previdenciária, como a ora em disceptação (pensão por morte), inexiste proibição legal para a concessão de tutela antecipada em face do Poder Público. Vejamos o entendimento do TJPB:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLANTAÇÃO DE PENSÃO. PEDIDO LIMINAR. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PROIBIÇÃO PARA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DO DECISUM GUERREADO. APLICAÇÃO DO CAPUT, DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À IRRESIGNAÇÃO INSTRUMENTAL. - **Nas causas de natureza previdenciária, como as de pensão por morte, inexiste proibição legal para a concessão de tutela antecipada em face do Poder Público. Precedentes do STJ. - "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de ser possível a concessão de medida liminar em ações de natureza previdenciária, na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal, consubstanciado em sua Súmula 729." (STJ. AgRg no AREsp 416017 / PR. Rel. Min. Humberto Martins. J. em 26/11/2013). - "Na mesma linha da jurisprudência do STF, esta Corte vem entendendo que não existe vedação legal à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública nas causas de natureza previdenciária."** (STJ. AgRg no REsp 779453 / PE. Rel. Min. Celso Limongi, Desembargador convocado do TJ/SP. J. em 19/11/2009).

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20057619620148150000, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 16-09-2014)

Isto posto, **DEFIRO, EM PARTE, A LIMINAR**, para determinar a continuidade do pagamento do benefício previdenciário apenas em prol de **Guilherme Souza Bandeira Torres**.

Defiro a assistência judiciária em prol dos impetrantes.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que entender necessárias.

Conforme disciplina a lei nº 12.016/09 em seu art. 7º, II, dê-se ciência à Procuradoria do Estado da Paraíba, remetendo-lhe cópia da inicial para, querendo, ingressar no feito.

Após, independentemente de nova conclusão, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

João Pessoa, 06 de fevereiro de 2014.

João Batista Barbosa
Juiz Convocado